

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.005059-7

Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0030-70, com endereço na Avenida Waldir Soeiro Emrich, nº 3426, Santa Helena, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.644-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §5º, II e III, e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 4.2.2.1 do anexo III da Portaria 146/96/MAPA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de estado de deterioração: *queijo mussarela fatiado, data de fabricação 20/01/2021, data de validade 19/08/2021, lote 007 13 24 46 da marca Porto Alegre, 150 g e queijo prato fatiado, data de fabricação 31/05/2021, data de validade 30/07/2021, lote 104 18 24 10 da marca Porto Alegre, 150 g.*

Deferida a dispensa da coleta de amostra para análise laboratorial (fl. 09), em razão da possibilidade de constatação da impropriedade da mercadoria no próprio estabelecimento (fl. 10).

Apresentados os autos de infração e de apreensão da mercadoria nº 196/21 (fls. 12/24).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 47/48) e documentos (fls. 49/74). Sustentou o reclamado, em síntese, a regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, salientando estarem dentro do prazo de validade no momento da compra. Aduziu, ainda, a responsabilidade direta do fabricante, considerando a sua precisa identificação. Requereu, por fim, seja julgado insubsistente o presente Processo Administrativo e posteriormente arquivado.

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 97/99).

Deferido o parcelamento do valor acordado a título de multa, sendo apresentada nova minuta de Transação Administrativa (fls. 104/105).

Porém, no transcurso do prazo para o pagamento da multa administrativa (fl. 107), o fornecedor apresentou a manifestação de fls. 108/108v, insurgindo-se contra os critérios da dosimetria fixada na proposta de transação.

É o relato essencial. Decido.

**Inicialmente**, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 97/99.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sustentando a regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, salientando estarem dentro do prazo de validade no momento da compra. Aduziu, ainda, a responsabilidade direta do fabricante, considerando a sua precisa identificação.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem

como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II e III, e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 4.2.2.1 do anexo III da Portaria 146/96/MAPA .

Conforme consta dos autos, foi deferida a dispensa da coleta de amostra para análise laboratorial (fl. 09), em razão da possibilidade de constatação da impropriedade da mercadoria no próprio estabelecimento (fl. 10).

Neste sentido, o formulário de fiscalização nº 196.21, elaborado pelo PROCON-MG, em 13/07/2021, descreveu que “o fornecedor revende produto impróprio para consumo; conforme registro fotográfico o produto estava deteriorado visualmente” (fl. 12), constituindo, assim, violação ao disposto no art. 18, § 6º, II e III, do CDC. Na referida documentação, no campo OBSERVAÇÕES, consta ainda que “houve registro fotográfico demonstrando a condição de deterioração do produto. Os produtos foram descartados na presença do gerente e dos agentes fiscais” (fl. 14).

As circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido da regularidade da exposição dos produtos apreendidos, sendo certo que a constatação da deterioração da mercadoria foi aferida pelo agente de fiscalização, na presença do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

consumidor (ou da ABIC no presente caso), especialmente porque a atuação do parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo produtos (*queijo mussarela fatiado, data de fabricação 20/01/2021, data de validade 19/08/2021, lote 007 13 24 46 da marca Porto Alegre, 150 g e queijo prato fatiado, data de fabricação 31/05/2021, data de validade 30/07/2021, lote 104 18 24 10 da marca Porto Alegre, 150 g*) impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo os artigos 18, §6º, II e III, e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 4.2.2.1 do anexo III da Portaria 146/96/MAPA.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam**.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0030-70, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a", e item 4.2.2.1 do anexo III da Portaria 146/96/MAPA em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

2



c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021, no valor de R\$ 37.601.242,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quarenta e dois reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ R\$ 148.504,66 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 52 e relatório SRU às fls. 53/57, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 99.003,11 (noventa e nove mil, três reais e onze centavos)**

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 2/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 165.005,18 (cento e sessenta e cinco mil, cinco reais e dezoito centavos)**.

Presente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 165.005,18 (cento e sessenta e cinco mil, cinco reais e dezoito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos [thais.paiva@aroldoplinio.com.br](mailto:thais.paiva@aroldoplinio.com.br) e [carol.lobato@aroldoplinio.com.br](mailto:carol.lobato@aroldoplinio.com.br) (fl.107), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 148.504,66 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e **não efetivado o pagamento da multa aplicada** – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da **intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão**, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança **executiva** pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de Setembro de 2022.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

Setembro de 2022

Infrator **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO LTDA.**

Processo MPMG 0024.21.005059-7

Motivo

	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		R\$ 37.601.242,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.133.436,83
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 99.003,11</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 49.501,55</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 148.504,66</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 735,25</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.028.716,54</b>
Multa base			R\$ 148.504,66
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 99.003,11
Acréscimo de 2/3 – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 165.005,18